

DECISÃO SOBRE A INTENÇÃO DE RECURSO INTERPOSTA PELA EMPRESA OTIMIZA CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO LTDA-ME, RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2016-EMAP.

Trata-se de Intenção de Recurso apresentada pela empresa OTIMIZA CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO LTDA-ME, apresentada via e-mail no dia 16/02/2016, ao Pregão Eletrônico nº 005/2016-EMAP. Sobre a matéria presto as seguintes informações:

O Edital da licitação foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, em Jornal de Grande Circulação no Estado do Maranhão, nos sítios [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br) e [www.emap.ma.gov.br](http://www.emap.ma.gov.br) e no Quadro de Aviso da EMAP.

O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para suporte nos processos de: identificação, interpretação, disponibilização, atualização e verificação de requisitos legais aplicáveis ao Porto do Itaqui, com foco em legislações de Saúde Ocupacional, Segurança do Trabalho e Meio Ambiente, a fim de atender requisitos da Norma ISO 14001.

No dia 16/02/2016, a licitante OTIMIZA CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO LTDA-ME intencionou recurso, por e-mail, manifestando-se da seguinte forma: “a Otimiza manifesta interesse de recurso, sendo microempresa considera que não foi respeitada a lei 123”.

Ao final da sessão, quando foi declarada vencedora da licitação a empresa AVISTAR ENGENHARIA DE MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO, a OTIMIZA não manifestou sua intenção de recorrer dos atos praticados, tal qual havia feito por e-mail, sendo por esta razão, adjudicado o objeto da licitação.

Porém, ainda que não tenha ocorrido a apresentação de recurso e a intenção tenha sido feita através de e-mail, esta será julgada em razão dos Princípios da Transparência e Autotutela da Administração Pública.

Inicialmente, quanto à forma de apresentação da manifestação de recurso, recorreremos ao que estabelece o decreto federal do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005:

*Art. 26. DECLARADO O VENCEDOR, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 1o A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (destaque nosso)*

Ademais, o próprio edital em seu subitem 12.1 regrou a forma de apresentação:

*12.1 DECLARADO O VENCEDOR, após a fase de habilitação, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma*

*imediate e motivada, EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA, manifestar sua a intenção de interpor recurso, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados, para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. (destaque nosso)*

No caso em tela, empresa OTIMIZA apresentou sua intenção de recorrer antes mesmo do Pregoeiro declarar vencedora do Pregão a empresa AVISTAR e apresentou sua intenção via e-mail, contrariando tanto ao estabelecido no Decreto nº 5.450/05 quanto no edital do Pregão Eletrônico nº005/2016-EMAP. Ressalta-se que ao agir desta forma, a intencionante impossibilitou que os demais licitantes tivessem acesso aos motivos da intenção.

Diante disto, o Pregoeiro, de modo a preservar o direito da licitante, respondeu ao e-mail, no mesmo dia, informando o meio e o momento adequado para se manifestar. Mesmo diante deste comunicado, a empresa OTIMIZA absteve-se de apresentar sua intenção, sendo então adjudicado o objeto a empresa AVISTAR ENGENHARIA DE MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO.

Em relação à manifestação de que não foi respeitada a lei 123, faz-necessário preliminarmente informar os motivos de sua inabilitação.

Conforme disposto na ata da sessão, a empresa OTIMIZA foi inabilitada por apresentar Certidão Negativa de Falência expedida com data excedente a 60 (sessenta) dias de antecedência, em desacordo com o subitem 11.1.7.3 do edital e por deixar de apresentar a Prova de Inexistência de Débitos Trabalhista, conforme exigido no subitem 11.1.8 do edital.

***11.1.7.3 Certidão Negativa de Falência (Recuperação Judicial ou Extrajudicial), expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não excedente a 60 (sessenta) dias de antecedência da data de apresentação da proposta de preço e dos documentos de habilitação, quando não vier expresso o prazo de validade.***

***11.1.8 A Prova de Inexistência de Débitos Trabalhista será comprovada mediante a apresentação do seguinte documento:***

***11.1.8.1 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, conforme Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011.***

***(Trecho do edital do Pregão Eletrônico nº 005/2016-EMAP)***

A Lei Complementar 123/2006 foi instituída de modo a apresentar vantagens competitivas às microempresas e empresas de pequeno em certames licitatórios, através das prerrogativas estabelecidas nos artigos 42 a 49, dentre as quais se pode citar a possibilidade de apresentação da comprovação da regularidade fiscal ainda que com restrição.

Ora, conforme explanado anteriormente, nenhuma das causas que motivaram a inabilitação decorreu de documentos relacionados à regularidade fiscal. Temos que a licitante deixou de apresentar a sua Certidão Negativa de Falência, com de expedição com data excedente a 60 (sessenta) dias de antecedência, que trata de qualificação econômico-financeira, e por deixar de apresentar a Prova de Inexistência de Débitos Trabalhista, relativa à regularidade trabalhista.

Portanto, como se vê foi aplicada a regra estabelecida no Edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este essencialmente importante nas licitações públicas e em nenhum momento foi violado os ditames da Lei Complementar 123/2006.

Por tudo exposto, decido pela manutenção do resultado constante da Ata da Sessão na qual foi recusada a propostas da licitante OTIMIZA CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO LTDA-ME. Assim, não há razão para alteração do citado resultado, sustentando-se a decisão tomada.

À consideração superior.

São Luís-MA., 03 de março de 2016.

Maykon Froz Marques  
Pregoeiro da EMAP